

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 0925/91
INTERESSADA : Brígida Arminda Calafiori Rissato
ASSUNTO : Solicita informações sobre Adaptação.
RELATORA : Cansa Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 215/92 - CESG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Edna Maria Calafiori Rissato, RG.: 4.593.057, Supervisora de Ensino, aposentada, mãe da aluna Brígida Arminda Calafiori Rissato, dirige-se a este Conselho expondo o que se segue:

1.1.1 matriculou sua filha, Brígida, por transferência na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1991, no Colégio Comercial Rio Branco de Bragança Paulista;

1.1.2 analisados os Quadros Curriculares das escolas de origem (EEPSG "Narciso Pieroni, em Socorro) e de destino (Colégio Comercial Rio Branco, em Bragança Paulista) a escola recipiendária exigiu uma adaptação para complementar a carga horária, conforme quadro demonstrativo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0925/91

PARECER CEE Nº 215/92

	Esc. de origem	Esc. de destino	Déficit
Psicologia da Educação	216	252	36
Didática/Prática de Ensino	216	324	108
Conteúdo e Metod. Matemática	108	252	144
Cont. Met. Ciências			
Conteúdos e Metodologia/Língua Portuguesa	108	180	72

1.1.3 não se conformando com essa decisão, recorre da mesma, com base nos Pareceres CFE nº 45/72, CFE nº 349/72, Deliberação CEE nº 15/85, Deliberação CEE nº 30/87, Indicação CEE nº 30/87, Indicação CEE nº 15/87.

1.2 À vista desta solicitação a Presidência deste Conselho encaminha o protocolo à D.E. de Bragança Paulista para que se manifeste a respeito do caso.

1.3 Após análise solicitada, a D.E. se posiciona pela necessidade de a aluna "completar a carga horária faltante dos componentes da Parte Diversificada, a fim de que seja cumprida a legislação vigente bem como o Regimento Escolar".

1.4 Encaminhado pela DRE de Campinas a Coordenadoria de Ensino do Interior, este órgão ratifica a informação da D.E. de Bragança Paulista.

2 - ARRECIAÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso da mãe da aluna Brígida Arminda Calafiori Rissato, que apoiando-se em legislação federal e estadual discorda da decisão da escola onde matriculou, por transferência, sua filha, no Colégio Comercial Rio Branco, de Bragança Paulista para que a aluna cumpra carga horária complementar.

2.2 O caso foi exaustivamente analisado pela D.E. de Bragança Paulista e pela Coordenadoria de Ensino do Interior que se posicionaram pela necessidade de complementação da carga horária cumprida pela aluna, observando o disposto no Regimento Escolar do Colégio Comercial Rio Branco, (art. 152) assim como na Deliberação CEE nº 30/87 (§§ 3º e 4º do art. 10).

3 - CONCLUSÃO

Brígida Arminda Calafiori Rissato, aluna, em 1991, da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério do Colégio Comercial Rio Branco, de Bragança Paulista, D.E. de Bragança Paulista, DRE Campinas, deverá completar a carga horária faltante, dos componentes curriculares da parte diversificada, a fim de que seja cumprida a legislação vigente, bem como o Regimento Escolar do Colégio Comercial Rio Branco.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1992.

a) *Consª Maria Bacchetto*

Relatora

PROCESSO CEE Nº 0925/91

PARECER CEE Nº 215/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Conselheiro Yugo Okida absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silva Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente